



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.390 - PE
(2015/0041204-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL AYRES BELO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(S)
TIAGO PONTES QUEIROZ
INTERES. : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : RICSON MOREIRA COELHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5.º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. MATÉRIA DEPENDENTE DA ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 660/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que, na decisão judicial, não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil de 1973, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. A Suprema Corte, ao examinar o ARE 748.371/MT-RG (Tema n.º 660/STF), definiu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (art. 5.º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna), quando o julgamento da causa exigir o prévio exame da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.390 - PE
(2015/0041204-0)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão de fls. 581/585, **considerada publicada em 14/04/2016**, em que julguei prejudicado e indeferi liminarmente o recurso extraordinário, com fundamento, respectivamente, nos arts. 543-B, § 3.º, e 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

A parte Agravante aduz que "[...] *ao contrário do afirmado no r. despacho de inadmissibilidade, de discutir pressupostos recursais ou de desafiar o entendimento do Excelso Pretório: trata-se de discutir as violações constitucionais apontadas, sendo viável o recurso extraordinário obstado*" (fl. 594).

Requer o provimento do agravo com a finalidade de que o feito seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, para que lá seja provido.

Contrarrazões às fls. 603/605 e 607/608.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.390 - PE
(2015/0041204-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL AYRES BELO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(S)
TIAGO PONTES QUEIROZ
INTERES. : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : RICSON MOREIRA COELHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5.º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. MATÉRIA DEPENDENTE DA ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 660/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que, na decisão judicial, não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil de 1973, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. A Suprema Corte, ao examinar o ARE 748.371/MT-RG (Tema n.º 660/STF), definiu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (art. 5.º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna), quando o julgamento da causa exigir o prévio exame da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, esclareço a situação fática referente à presente controvérsia.

O recurso extraordinário foi interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela Ministra Regina Helena Costa, e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. CORRETA INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

I - Existência de erro material, cuja correção é cabível por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, para que conste o correto fundamento da decisão monocrática que deixou de ser impugnado e levou à aplicação da Súmula 182/STJ no julgamento do agravo regimental.

II - Embargos de declaração acolhidos, erro material corrigido, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes." (fl. 560; grifos no original)

A parte Recorrente sustentou, além da configuração de repercussão geral, que "[o] silêncio nos embargos de declaração configura violação ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5.º, XXXV da CF) e não garante a ampla defesa e o contraditório (art. 5.º, LV, da CF) [...]" (fl. 570).

As contrarrazões ao extraordinário não foram apresentadas (fl. 578).

Delineados os fatos, passo ao mérito do presente agravo interno.

Inicialmente, a propósito da alegada ausência de fundamentação do acórdão desta Corte, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5.º, inciso XXXV, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lex Maxima – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à minguia da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exhaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão.

[...]

9. *Agravo regimental desprovido.*" (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; sem grifos no original.)

Importante destacar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de conformidade exercido por esta Vice-Presidência.

Fixadas essas premissas, explicito mais uma vez o que na decisão agravada consignei a respeito do exame de admissibilidade do recurso extraordinário propriamente dito.

O acórdão recorrido possui os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

Com efeito, verifico a existência de erro material no julgado porquanto consignado que a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte decorrida da ausência de combate de um dos fundamentos da decisão agravada, qual seja a incidência da Súmula 282/STF.

Como bem observado pelo ora Embargante o mencionado enunciado sumular do Pretório Excelso não serviu de fundamento para a negativa de seguimento do recurso especial por ele interposto, mas em relação àquele manejado pela Fazenda Nacional, razão pela qual a ausência de impugnação dele não poderia impedir o conhecimento do agravo regimental.

Entretanto, consoante depreende-se dos autos, mediante a decisão monocrática de fls. 520/528 e o recurso especial do Estado de Pernambuco teve seguimento negado (art. 557, caput, do CPC) porque ausente violação ao art. 535, II, do estatuto processual civil, bem como diante da impossibilidade de análise da alegada violação do art. 23 da Lei Complementar n. 123/06, considerando que o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, já que o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 155, § 2º, I, da Constituição da República.

Em sequência, o ora Embargante interpôs o agravo regimental de fls. 532/536 e insistindo, apenas, na existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem, não combatendo o outro fundamento adotado pela decisão recorrida para a análise do recurso por ele interposto.

Desse modo, de rigor a correção do erro material constante do acórdão de fls. 539/542 e, a fim de consignar que a aplicação da Súmula 182/STJ, para não conhecer do mencionado agravo regimental, decorreu da ausência do fundamento relativo à impossibilidade de análise da alegada violação do art. 23 da Lei Complementar n. 123/06, porque o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional." (fls. 557/558; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o exame percuciente das razões de decidir expendidas no aresto atacado – **que explicitou as razões da aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte à situação dos autos** – revela a adoção de motivação satisfatória ao deslinde da causa, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escorreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal, nos termos em que veiculada nas razões recursais.

Por fim, no tocante à arguida ofensa ao art. 5.º, inciso LV, da Carta Magna, o Plenário Virtual da Suprema Corte já decidiu, nos autos do ARE-RG n.º 748.371/MT, que não possui repercussão geral a matéria relativa à suposta violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como na espécie.

Veja-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371 RG / MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 01/08/2013.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0041204-0

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
REsp 1.517.390 / PE**

Números Origem: 00188622820074058300 188622820074058300 200783000188627 554935

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: ÉRIKA GOMES LACET E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: COMERCIAL AYRES BELO LTDA
ADVOGADOS	: CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(S) TIAGO PONTES QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL AYRES BELO LTDA
ADVOGADOS	: CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(S) TIAGO PONTES QUEIROZ
INTERES.	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: RICSON MOREIRA COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.